



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 151 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Altera o inc. III e inclui parágrafo único no art. 7º, e inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências -, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU — e sobre a capacitação da tripulação do transporte coletivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A referida Emenda possui a seguinte redação: “ Os trabalhadores do sistema público por ônibus, Motorista e Cobradores de Porto Alegre, terão regime de trabalho de 36 horas semanais”.

Cumprido desde logo sublinhar que, quando da análise realizada pela Procuradoria da Casa, essa concluiu que, muito embora a matéria contida na proposição se inclua no âmbito de competência do município, importantes impedimentos de ordem constitucional e orgânica eivam de vício o Projeto de Lei. Senão, vejamos:

a. o conteúdo normativo do parágrafo 4º do artigo 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo Projeto de Lei consubstancia interferência no exercício da atividade econômica e incide em violação ao princípio da livre iniciativa, consagrado nos artigos 170 e 173, da Constituição Federal;

b. O parágrafo 3º do artigo 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pela Proposição, dispõe sobre relação de trabalho, extrapolando do âmbito de competência municipal, já que a matéria é de competência da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal;



PARECER Nº 131 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

c. Na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública – preceitos que restam afetados pelos conteúdos normativos do inciso III e do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo Projeto de Lei.

No caso em comento, como visto acima, a emenda versa sobre redução de jornada de trabalho.

Com efeito, na medida em que jornada de trabalho é o lapso de tempo no qual o empregado permanece à disposição do empregador em virtude do contrato de trabalho pelas duas partes firmado, manifesto é que o teor da emenda em comento está, igualmente, contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, visto que, à evidência, enseja interferência no exercício da atividade econômica e viola o princípio da livre iniciativa.

Esta Casa Legislativa, por certo, não detém competência para regular ou alterar matéria pertinente à jornada de trabalho dos trabalhadores do sistema de transporte público do município.

Há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, motivo pelo qual a Emenda nº 01 não encerra condições de prosperar. Mesmo porque observa-se com clareza que o conteúdo desta recrudescer a inconstitucionalidade já verificada no texto original da proposição – o que configura impedimento à sua tramitação.

Considerando que é manifesto o malferimento à Constituição Federal, reiteramos o acolhimento do Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, e concluimos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1323/13
PLL Nº 124/13
Fl. 3

PARECER Nº 131/14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 24-6-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

COMTRA

Vereador Waldir Canal